

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º128 DE 01 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DA AGENERSA REFERENTE A TODOS OS CONTRATOS VINCULADOS ÀS CONCESSÕES DOS BLOCOS 1, 2, 3 E 4 AO DECRETO Nº 48.225, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022 – REGULAMENTO DE SERVIÇOS, PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares e tendo em vista o que consta do **Processo nº SEI-480002/001099/2024**

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 4.556/2005, o Decreto Estadual nº 38.618/2005, bem como o Regimento Interno da AGENERSA, os quais estabelecem que a fiscalização exercida pela AGENERSA abrange o acompanhamento e o controle das ações nas áreas técnica-operacional, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo estabelecer diretrizes ou sustar procedimentos praticados pelas Concessionárias considerados incompatíveis com os requisitos da prestação de serviços aludidos em seus respectivos Contratos de Concessão;
- que, em decorrência das suas atribuições legais, cabe à AGENERSA estabelecer os procedimentos internos que contribuam para a necessária transparência e legalidade do processo de fiscalização dos serviços prestados;
- o disposto nos Contratos de Concessão onde informam que compete à AGENERSA a regulação e fiscalização da Concessão e a aplicação das penalidades previstas;
- o disposto nos Contratos de Concessão onde informam que poderão ser aplicadas as penalidades pelo descumprimento das instruções normativas e demais atos da AGENERSA;
- o disposto no Decreto nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário dos Blocos 1, 2, 3 e 4;
- o disposto nos Contratos de Concessão de Interdependência dos Blocos 1, 2, 3 e 4 e a CEDAE;
- o disposto no Caderno de Encargos da Concessão - Anexo IV aos Contratos.

RESOLVE:

**TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO**

Art. 1º. Esta Instrução Normativa confere competência aos agentes públicos lotados nas Câmaras Técnicas para realização de ações de fiscalização e aplicação de penalidades referentes às

infrações a todos os Contratos que fazem parte das Concessões dos Blocos 1, 2, 3 e 4 e os respectivos Cadernos de Encargos, bem como ao respectivo Regulamento de Serviços, e aprova os procedimentos que deverão ser adotados.

Parágrafo Único: Somente os agentes públicos que possuem nível de formação superior poderão realizar ações de fiscalização e aplicar penalidades.

TÍTULO II DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º. A ação de fiscalização tem por objetivo conhecer as condições, os instrumentos e os procedimentos utilizados pelas Concessionárias e zelar para que a exploração da prestação dos serviços públicos na sua área de atuação se faça de forma adequada, visando, ainda, verificar o atendimento às exigências legais e administrativas aplicáveis.

§1º. A prestação de serviço adequado pressupõe a satisfação dos usuários e clientes das Concessionárias, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

§2º. Esta Instrução Normativa também se aplica aos serviços prestados por terceiros, contratados pelas Concessionárias.

§3º. As Concessionárias serão direta, imediata e integralmente responsabilizadas por eventuais infrações cometidas por terceiros contratados, não sendo possível ilidir essa responsabilidade por eventual autorização ou fiscalização da AGENERSA, sendo que as penalidades serão atribuídas, com todas as consequências, às concessionárias contratantes.

Art. 3º. Durante as ações de fiscalização, os agentes públicos deverão encontrar-se devidamente identificados e credenciados e terão livre acesso às obras, equipamentos e instalações utilizados na execução dos serviços, assim como aos registros contábeis e financeiros e aos estudos técnicos das Concessionárias, podendo delas requisitar, a qualquer tempo, as informações e dados necessários para aferir a correta execução dos serviços prestados.

§1º. A fiscalização poderá iniciar-se por qualquer meio de conhecimento de suposto descumprimento às normas que regem a prestação adequada dos serviços fiscalizados e regulados.

§2º. A ação de fiscalização da AGENERSA não diminui ou exime a responsabilidade das Concessionárias, especialmente no que diz respeito à qualidade dos serviços, adequação de suas obras e instalações, correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais, assim como quanto às consequências de eventual não observância da legislação ambiental vigente.

§3º. As informações documentais a serem prestadas pelas Concessionárias podem ser requisitadas pela AGENERSA em diferentes mídias e nos formatos físicos e/ou digitais.

TÍTULO III DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 4º. Antes de iniciar a ação de Fiscalização Programada, o agente público responsável deverá enviar um documento denominado Aviso de Fiscalização (AF), conforme modelo no ANEXO I,

com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e que deverá conter:

I. o local, os objetivos e as datas previstas para início e término de cada evento objeto da ação de fiscalização, além dos horários diários em que a ação se dará;

II. a identificação do agente público responsável pela ação de fiscalização e demais membros da equipe;

III. a motivação da ação de fiscalização, ainda que de forma simplificada.

Parágrafo único: O envio de Aviso de Fiscalização (AF) será dispensado quando se tratar de Fiscalização Emergencial.

Art. 5º. Após concluída a ação de fiscalização, o agente público responsável deverá elaborar um Relatório de Fiscalização (RF), conforme modelo do ANEXO II, e que deverá conter:

I. a identificação e endereço da fiscalização;

II. os dados da Concessionária fiscalizada e do seu preposto;

III. o objetivo da ação de fiscalização;

IV. o período em que foi realizada a fiscalização;

V. os fatos relevantes verificados, podendo ser anexadas fotos do local;

VI. as normas aplicáveis;

VII. as determinações e recomendações feitas às Concessionárias;

VIII. a identificação do agente público responsável pela ação de fiscalização e dos demais membros da equipe;

IX. o local e data de elaboração do Relatório de Fiscalização (RF);

X. o tipo de fiscalização, conforme as modalidades previstas no art. 8º, §1º desta Instrução Normativa;

XI. as irregularidades apontadas e as normas violadas;

XII. a penalidade a ser aplicada, em caso de Notificação de Infração (NI); e

XIII. outras informações relevantes.

Art. 6º. Entendendo o agente público responsável pela ação de fiscalização que a situação verificada caracteriza-se como irregularidade passível de aplicação imediata de penalidade de advertência ou multa, além do Relatório de Fiscalização (RF) deverá lavrar também contra a Concessionária uma Notificação de Infração (NI), conforme modelo do ANEXO III, e que deverá conter:

I. o local e data da lavratura;

- II.** a identificação do agente público responsável pela Notificação de Infração (NI);
- III.** os dados da Concessionária fiscalizada e do seu preposto;
- IV.** as irregularidades apontadas e as normas violadas;
- V.** a penalidade aplicada;
- VI.** a determinação de ações a serem empreendidas pela Concessionária notificada, com seus respectivos prazos;
- VII.** o número do Relatório de Fiscalização (RF); e
- VIII.** outras informações relevantes.

Parágrafo Único. Entendendo o agente público responsável pela ação de fiscalização que a situação verificada não se caracteriza como irregularidade passível de aplicação imediata de penalidade de advertência ou multa, lavrará somente Relatório de Fiscalização (RF), o qual instruirá o processo de fiscalização que, ao final, poderá gerar uma Notificação de Infração (NI).

Art. 7º. Após a Notificação de Infração (NI) será lavrado um Auto de Infração (AI), que deverá conter:

- I.** o local, a data e a hora da lavratura;
- II.** o nome, o endereço e o CNPJ da autuada;
- III.** o número do Relatório de Fiscalização (RF), da Notificação de Infração (NI), do processo ou da Deliberação que aplicou a penalidade e a data da publicação, se for o caso;
- IV.** a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- V.** o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e a tipificação da penalidade aplicada, segundo os termos desta Instrução Normativa;
- VI.** o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação relativa às formalidades do Auto de Infração (AI);
- VII.** o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento da multa;
- VIII.** a identificação do agente público responsável pela aplicação do Auto de Infração (AI).

Parágrafo Único. Nos casos de penalidade de multa, a Notificação de Infração (NI) deverá ser enviada previamente à Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) para o devido cálculo.

TÍTULO IV DAS MODALIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. A ação de fiscalização da AGENERSA é permanente e consiste na aplicação de técnicas

e procedimentos que poderão utilizar o método de amostragens, em observância às normativas vigentes, salvo em se tratando de denúncias ou reclamações específicas.

§1º. As modalidades de ação de fiscalização de que trata o *caput* do presente artigo são:

I. à distância;

II. programada;

III. emergencial.

§2º. Na ação de fiscalização à distância, as solicitações da AGENERSA serão encaminhadas à Concessionária por meio de ofícios ou por outros meios de comunicação cabíveis, podendo se dar mediante análise de documentos, relatórios, banco de dados, sistemas operacionais, dentre outros.

§3º. Na ação de fiscalização programada, o agente público responsável deverá enviar à Concessionária um Aviso de Fiscalização (AF), com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 4º desta Instrução Normativa.

§4º. Na ação de fiscalização emergencial, que poderá ocorrer quando a situação ou o fato a ser fiscalizado exigir a ação em caráter de urgência para comprovar ou afastar suspeita de irregularidade capaz de causar prejuízo à qualidade dos serviços e/ou à segurança de pessoas e/ou bens, as providências prévias e os prazos fixados para o caso de fiscalização programada, previstos no parágrafo anterior, poderão ser dispensados a critério do Gerente da Câmara Técnica responsável pela fiscalização.

§5º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, no ato da fiscalização, o agente público responsável pela ação de fiscalização deverá apresentar à Concessionária o Aviso de Fiscalização (AF) contendo as razões da urgência, sendo 01 (uma) cópia entregue a um preposto, com a devida assinatura de recebimento.

§6º. Considerando o aspecto permanente da fiscalização, a concessionária disponibilizará o acesso aos bancos de dados de ordens de serviço e de cadastro comercial dos usuários da concessão, com permissão para consulta e extração de dados, observados os limites da LGPD.

Art. 9º. O agente público responsável pela ação de fiscalização poderá:

I. adiar o seu início ou prorrogar a sua duração, devendo, apresentar os motivos que justifiquem a mudança;

II. solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos à Concessionária fiscalizada, assim como obter acesso ao seu banco de dados;

III. acompanhar operações nos Centros de Controles Operacionais (CCO) das Concessionárias, assim como requisitar quaisquer informações geradas;

IV. reiterar suas solicitações quando as considerar não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória;

V. fixar ou prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações;

VI. aplicar penalidades, nos moldes indicados na presente Instrução Normativa.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 10. As penalidades a serem aplicadas pelos agentes públicos lotados nas Câmaras Técnicas da AGENERSA são:

I. Advertência;

II. Multa.

Parágrafo Único. São de competência do Conselho-Diretor a apuração das seguintes penalidades:

I. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual do Rio de Janeiro, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

II. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública de todas as esferas de federação enquanto perdurarem os motivos dominantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação das referidas Concessionárias perante o Estado, que será concedida sempre que as Concessionárias ressarcirem o Estado pelos prejuízos resultantes, considerando-se além do dano, os lucros cessantes e as multas que lhe forem aplicadas e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base nos Contratos de Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4;

III. Caducidade da Concessão, nos termos dos Contratos de Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4.

Art.11. A infração às leis, aos Contratos de Concessão, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA sujeitam às Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 às penalidades indicadas nos incisos I e II, do art. 10 da presente Instrução Normativa, a serem aplicadas pelos agentes públicos das Câmaras Técnicas competentes pela ação de fiscalização, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

§1º. É de competência do Poder Concedente a aplicação da penalidade indicada no inciso III do Parágrafo Único, do artigo 10 da presente Instrução Normativa.

§2º. As penalidades de advertência e/ou multa devem ser aplicadas em decorrência das ações de fiscalização das Câmaras Técnicas ou por decisão do Conselho-Diretor em processo regulatório, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma do Decreto nº 38.618/2005 e do Regimento Interno da AGENERSA.

CAPÍTULO I DA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 12. As infrações serão classificadas da seguinte maneira:

I. Infrações de natureza leve;

II. Infrações de natureza média;

III. Infrações de natureza grave.

§1º. A infração será considerada de natureza LEVE, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da Concessionária e que não tenha aptidão para causar a interrupção da prestação dos serviços, refletir na qualidade dos serviços prestados ou causar benefício à Concessionária.

§2º. A infração será considerada de natureza MÉDIA quando decorrer de erro ou culpa grave da Concessionária, com aptidão para causar a interrupção da prestação dos serviços ou refletir na qualidade dos serviços, mas que não traga para a Concessionária qualquer benefício ou proveito.

§3º. A infração será considerada de natureza GRAVE, quando decorrer de atuação dolosa da Concessionária e, ainda tiver o potencial de gerar vantagens econômico-financeiras à ela.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DOS BLOCOS 1, 2, 3 E 4

Art. 13. Sem prejuízo de outras penalidades previstas, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de advertência, sempre que:

I. não permitirem o ingresso dos agente públicos da AGENERSA para o exercício da ação de fiscalização;

II. não facilitarem ou impedirem o acesso aos livros, documentação contábil e demais informações correlatas à prestação do serviço;

III. deixarem de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independentemente de solicitação;

IV. descumprirem qualquer uma das obrigações assumidas no contrato de concessão não previstas como hipótese ensejadora da aplicação de multa, ou ser negligente, imprudente ou agir com imperícia no cumprimento das mesmas.

Art. 14. Sem prejuízo das demais hipóteses ensejadoras da aplicação de advertência previstas no artigo anterior, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência à Concessionária, que será comunicada formalmente da sanção.

Art. 15. São consideradas infrações de natureza LEVE aos Contratos de Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4, sem prejuízo da possibilidade de cominação de multas em razão do descumprimento contratual, as seguintes condutas:

I. atrasar na contratação ou renovação da garantia de execução do contrato: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

II. atrasar na contratação ou renovação dos seguros: Multa, por dia de atraso, de 0,2% até 0,5% do valor das tarifas arrecadadas no mês da ocorrência da infração;

III. atrasar na integralização do capital social, na forma dos Contratos de Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4: Multa por dia de atraso, de 0,05% do valor das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração, observado o percentual máximo de 0,5%;

IV. não informar ao agente fiduciário contratado nos termos dos Contratos de Concessão, no prazo de 05 (cinco) dias, após definido o valor da tarifa efetiva, o percentual que deverá ser segregado da tarifa e destinado à conta vinculada, encaminhando cópia da comunicação ao Estado e à AGENERSA: Multa de 0,1% até 0,5 % do valor das TARIFAS arrecadadas no ano da ocorrência da infração.

Art. 16. São consideradas infrações de natureza MÉDIA aos Contratos de Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4, sem prejuízo da possibilidade de cominação de multas em razão do descumprimento contratual, as seguintes condutas:

I. impedir ou obstar a fiscalização pela AGENERSA: Multa, por infração, de 0,2% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

II. suspender ou interromper injustificada dos serviços prestados: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

III. realizar ações de combate à fraude e/ou furto de água, assim como cortar o fornecimento de água em locais em que não há rede pública de saneamento básico, inclusive em áreas irregulares não urbanizadas e demais áreas de favelas e aglomerados subnormais na área da concessão: Multa de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês da ocorrência da infração;

IV. não disponibilizar caminhão pipa para as áreas irregulares não urbanizadas onde houver necessidade, no limite de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por mês, atualizados pela mesma data-base e índice do reajuste tarifário previsto contrato de concessão: Multa de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês da ocorrência da infração;

V. descumprir a distribuição definida do volume mínimo de água potável à Concessionária à jusante: Multa de 0,05% até 0,1% do valor das tarifas arrecadadas no mês da ocorrência da infração, para cada metro cúbico não atendido, em desacordo com a deliberação da AGENERSA.

Parágrafo Único: Consideram-se justificadas:

I. As seguintes interrupções imediatas:

a) Manutenções emergenciais no sistema de água ou de esgoto;

b) Instalações prediais que configurem condição insegura, apresentando laudo técnico comprovando tal situação;

c) Ligação clandestina.

II. As seguintes interrupções programadas:

a) Casos em que houve comunicação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, informando também a previsão do seu restabelecimento;

b) Quando se verificar a inadimplência da TARIFA ou demais obrigações pecuniárias, mediante COMUNICAÇÃO COM O USUÁRIO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 17. É considerada infração de natureza GRAVE aos Contratos de Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4, sem prejuízo da possibilidade de cominação de multas em razão do descumprimento

contratual, a conduta de descumprir as metas de universalização, de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, verificadas anualmente pela AGENERSA, observando-se o intervalo dos últimos 05 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 03 (três) anos de maneira ininterrupta ou intervalada: Multa de 1% até 2 % do valor das tarifas arrecadadas nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES AOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA DA CONCESSÃO DOS BLOCOS 1, 2, 3 E 4

Art. 18. São consideradas infrações de natureza LEVE aos Contratos de Interdependência da Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4, sem prejuízo da possibilidade de cominação de multas em razão do descumprimento contratual, as seguintes condutas:

I. impedir o acesso recíproco às informações, dependências, instalações e insumos da outra Parte, sempre que necessário à adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na hipótese em que a justificativa da recusa for julgada improcedente pela AGENERSA: Multa de até 1% (um por cento) do valor da fatura do mês em que ocorrer o descumprimento;

II. não indicar preposto nos termos e prazo previstos nos Contratos de Interdependência, devidamente habilitado, integrante dos seus quadros profissionais, que será responsável por toda a comunicação com a outra Parte: Multa de até 1% (um por cento) do valor da primeira fatura emitida pela CEDAE.

Art. 19. São consideradas infrações de natureza MÉDIA aos Contratos de Interdependência da Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4, sem prejuízo da possibilidade de cominação de multas em razão do descumprimento contratual, as seguintes condutas:

I. não efetuar a substituição, pelas Concessionárias, dos macro medidores até o fim do prazo da sua vida útil: Multa de até 1% (um por cento) do valor da fatura mensal por dia de descumprimento;

II. atrasar o pagamento da fatura sem prejuízo da atualização monetária dos valores pelo índice IPCA: Multa de até 1,5% (um e meio por cento) do valor da fatura, por dia de atraso;

III. não efetuar a instalação dos macro medidores em cada um dos reservatórios conforme previsto nos Contratos de Interdependência: Multa de até 1% (um por cento) do valor da primeira fatura;

IV. não fornecer os volumes mínimos de água potável especificados nos Contratos de Interdependência: Multa de até 1% (um por cento) do valor da fatura;

V. não efetuar o pagamento dos volumes mínimos de água potável fornecidos pela CEDAE: Multa de até 1% (um por cento) do valor da fatura.

Art. 20. É considerada infração de natureza GRAVE aos Contratos de Interdependência da Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4, sem prejuízo da possibilidade de cominação de multas em razão do descumprimento contratual, a conduta de fornecer água fora dos padrões de potabilidade e qualidade: Multa de até 1% (um por cento) do valor da fatura.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DA CONCESSÃO DOS
BLOCOS 1, 2, 3 E 4

Art. 21. São consideradas infrações de natureza LEVE ao Decreto nº 48.225, de 13 de outubro de 2022 – Regulamento de Serviços da Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4, as seguintes condutas:

I. Deixar a Concessionária de efetuar a medição do consumo de água para a finalidade de cálculo da tarifa referente ao serviço de água e de esgoto nas economias ativas hidrometradas, salvo em caso de risco à segurança e integridade das equipes, conforme art. 3º, inciso 4 e art. 56: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

II. Deixar a Concessionária de comunicar ao usuário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, acerca de alterações no valor das tarifas, conforme art. 3º, inciso 5: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

III. Deixar a Concessionária de alterar a classificação do imóvel sempre que nele forem exercidas atividades diversas da originalmente informada de acordo com a legislação vigente, conforme art. 3º, inciso 6: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

IV. Deixar a Concessionária de providenciar, mediante cobrança ao usuário, após vencido o prazo de 30(trinta) dias da comunicação prévia, sem que este tenha providenciado sua conexão à(s) rede(s) disponibilizada(s), as ações necessárias no imóvel para viabilizar a conexão, bem como realizar a conexão, conforme art. 3º, inciso 7: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

V. Deixar a Concessionária de apurar e responder as reclamações dos usuários nos prazos estabelecidos em Instrução Normativa da Agenesra, conforme art. 3º, inciso 11: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

VI. Deixar a Concessionária de suspender o fornecimento do serviço em caso de inadimplência do usuário, salvo previsão expressa em contrário, conforme art. 3º, inciso 17: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

VII. Deixar a Concessionária de promover os reparos nos vazamentos de água e esgoto, fora das instalações internas dos usuários, ressalvada a responsabilidade de terceiros, conforme art. 3º, inciso 18, alíneas “a” e “b”: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

VIII. Deixar a Concessionária de promover os reparos nos pavimentos deteriorados após a finalização das obras ou intervenções realizadas em vias públicas e/ou calçadas dentro do prazo, conforme art. 3º, inciso 19, alíneas de “a” a “c”: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

IX. Deixar a Concessionária de apresentar laudo técnico que comprove que as instalações são irregulares, inseguras ou inadequadas, antes de promover a suspensão ou interrupção dos serviços, conforme art. 4º: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

X. Deixar a Concessionária de formalizar a prestação do serviço de água e esgoto por meio de

contrato de prestação de serviço padronizado, físico ou digital, com prazo de vigência, indicando o titular da ligação, a ligação e a economia a ela vinculada, bem como a respectiva categoria de consumo, conforme os artigos 12, 13 e 14: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

XI. Deixar a Concessionária de promover as devidas ampliações das redes de abastecimento de água ou coletora de esgoto, após solicitação do usuário, arcando com os custos, conforme art. 17, §2º, alíneas “a” e “b”: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

XII. Deixar a Concessionária de promover a transferência de titularidade, após requerimento do usuário, salvo se este não apresentar os documentos necessários, conforme art. 30: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

XIII. Deixar a Concessionária de entregar a Declaração de Viabilidade do serviço de água e de esgoto antes do início das obras de loteamento, e a Declaração de Vistoria Técnica, após as obras, dentro do prazo, conforme art. 44 e seus parágrafos: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

XIV. Deixar a Concessionária de realizar perícia para verificação do funcionamento ou estado do hidrômetro e/ou demais equipamentos hidráulicos, após requerimento do usuário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 55 e seus parágrafos: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

XV. Deixar a Concessionária de efetuar a medição do consumo de água, mediante a leitura do hidrômetro em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, devendo ser observado o período mínimo de 27 (vinte e sete) e máximo de 33 (trinta e três) dias, conforme art. 58 e seus parágrafos: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

XVI. Deixar a Concessionária de efetuar o faturamento com periodicidade mensal, conforme art. 63 e seu Parágrafo Único e art. 64: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

XVII. Deixar a Concessionária de cumprir as regras estabelecidas nos Contratos de Concessão para obtenção de receitas adicionais, por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à concessão, conforme art. 66: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

XVIII. Deixar a Concessionária de enviar as faturas aos usuários, dentro do prazo e nas formas previstas em lei ou regulamentos, conforme art. 73, §2º e art. 76: Multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração.

Art. 22. São consideradas infrações de natureza MÉDIA ao Decreto nº 48.225, de 13 de outubro de 2022 – Regulamento de Serviços da Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4, as seguintes condutas:

I. Deixar a Concessionária de prestar os serviços de modo adequado aos usuários alcançados pelo sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, conforme art. 3º, inciso 1 e art. 90: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadas no mês de ocorrência da infração;

II. Deixar a Concessionária de promover a ampliação do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário na forma e prazos estabelecidos, conforme art. 3º, inciso 2: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

III. Deixar a Concessionária de manter no mínimo um sistema de atendimento presencial ao usuário, em cada município atendido, conforme art. 3º, inciso 8: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

IV. Deixar a Concessionária de manter *Call Center*, com funcionamento 24 horas por dia, para atendimento, sem custo, aos usuários, conforme art. 3º, inciso 9: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

V. Deixar a Concessionária de manter sistema virtual de atendimento aos usuários, via internet, como por exemplo, aplicativos de mensagens, voz ou textos, inclusive automatizados, conforme art. 3º, inciso 10: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

VI. Deixar a Concessionária de adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para garantir a prestação dos serviços e defesa dos bens a ele afetados, conforme art. 3º, inciso 12: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

VII. Deixar a Concessionária de cobrar pela prestação do serviço de água e esgoto ou conceder isenção de tarifas ou cobrá-la em valor irrisório, inclusive de pessoas jurídicas de direito público ou de grandes usuários, salvo autorização expressa em contrário, conforme art. 3º, inciso 13 e art. 72 de seus parágrafos: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

VIII. Deixar a Concessionária de cobrar pelos serviços complementares, multas e a diferença de consumo apurada, salvo previsão expressa em contrário, conforme art. 3º, inciso 14: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

IX. Deixar a Concessionária de inspecionar a instalação hidráulica interna dos imóveis dos usuários, quando verificado indício de irregularidade ou risco às redes de distribuição de água ou redes coletoras de esgoto, conforme art. 3º, inciso 15: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

X. Deixar a Concessionária de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, quando detectada a ausência, falha ou irregularidade na fruição dos serviços ou nas ligações às redes de distribuição de água ou redes coletoras de esgoto, lacre, cavalete ou hidrômetro, conforme art. 3º, inciso 16: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XI. Deixar a Concessionária de prestar os serviços de forma continuada, salvo as exceções previstas em lei ou regulamentos, conforme art. 5º e seus incisos: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XII. Deixar a Concessionária de promover a comunicação ao usuário, dentro do prazo, em caso de suspensão dos serviços, salvo em situações de emergência, de calamidade pública e de ligações clandestinas, conforme art. 6º, incisos de 1 a 3: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do

valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XIII. Deixar a Concessionária de providenciar o restabelecimento dos serviços após cessada a causa que ensejou a sua suspensão, dentro do prazo, conforme art. 8º: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XIV. Deixar a Concessionária de providenciar o restabelecimento dos serviços, dentro do prazo, em caso de suspensão realizada de forma indevida, conforme art. 9º: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XV. Deixar a Concessionária de promover a ligação ou religação à rede de abastecimento de água ou de coleta de esgoto, dentro do prazo, conforme art. 31, incisos 1 e 2 e art. 37, incisos 1 e 2: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XVI. Deixar a Concessionária de promover a instalação dos hidrômetros no interior ou limite do terreno dos usuários, salvo quando, excepcionalmente, não houver possibilidade de instalação nesses locais, onde a instalação poderá ser feita na calçada, em local definido pela Concessionária e com anuência do usuário, com a construção de abrigo que não cause risco de acidente para os pedestres, e respeitando a legislação municipal, conforme art. 52 e seus parágrafos: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XVII. Cobrar a Concessionária por serviços complementares fora da “Tabela de Serviços Complementares”, conforme art. 65: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XVIII. Deixar a Concessionária de cumprir as regras aprovadas pela Agência Reguladora para cobrança de tarifa social concedida à população comprovadamente carente, após requerimento do usuário e mediante comprovação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, conforme art. 67 e seu Parágrafo Único: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XIX. Deixar a Concessionária de cancelar o benefício da tarifa social aos usuários que não mais fizerem jus ao benefício, conforme art. 68 e seus incisos: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XX. Deixar a concessionária de informar nas faturas emitidas todos os dados exigidos em lei ou regulamentos, conforme art. 73 e seus incisos: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XXI. Deixar a Concessionária de responder às reclamações dos usuários quanto à discordância da medição de consumo ou do valor da tarifa, dentro do prazo, conforme art. 74 e seus incisos: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XXII. Deixar a Concessionária de promover as ações necessárias para combater o desperdício e as irregularidades na fruição dos serviços de água e de esgoto, conforme arts. 82 a 89: Multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

XXIII. Deixar a Concessionária de cumprir as regras, para operação e manutenção de hidrantes, previstas em leis ou regulamentos, conforme arts. 91 a 93: Multa, por infração, de 0,5% até 1%

do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

Art. 23. São consideradas infrações de natureza GRAVE ao Decreto nº 48.225, de 13 de outubro de 2022 – Regulamento de Serviços da Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4, as seguintes condutas:

I. Deixar a Concessionária de fornecer água conforme requisitos de qualidade determinados na Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde ou em norma que vier a substituí-la, salvo responsabilidade da CEDAE quanto à qualidade da água por ela produzida, conforme art. 3º, inciso III: Multa de 1% até 2 % do valor das tarifas arrecadadas nos últimos 12 (doze) meses;

II. Deixar a Concessionária de providenciar abastecimento alternativo para estabelecimentos hospitalares, clínicas, outras entidades prestadoras de serviços de saúde com internação de pacientes ou custódias permanentes e instituições carcerárias, em caso de interrupção dos serviços por questões técnicas relacionadas ao sistema de abastecimento de água, quando perdurar por mais de 06 (seis) horas, conforme art. 7º: Multa de 1% até 2 % do valor das tarifas arrecadadas nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 24. Para o estabelecimento da penalidade a ser aplicada devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I. a natureza e gravidade da infração;

II. o caráter técnico e as normas de prestação dos serviços;

III. os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

IV. a vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração;

V. as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, especialmente a existência de má-fé da Concessionária ou não o cumprimento das obrigações contratuais pelo Estado;

VI. o histórico de infrações da Concessionária;

VII. a reincidência da Concessionária no cometimento da infração.

Art. 25. Para fins de dosimetria das penalidades são consideradas circunstâncias ATENUANTES, quando devidamente comprovado:

I. o reconhecimento pela Concessionária, no prazo para apresentação de defesa, do descumprimento da obrigação contratual objeto da apuração, devendo reduzir em 5% (cinco por cento) o valor da multa;

II. o concurso de agentes externos para o descumprimento, que tenha influência no resultado produzido, devendo reduzir em 15% (quinze por cento) o valor da multa;

III. a execução de medidas espontâneas pela Concessionária, resultando na cessão da infração e recomposição dos danos cometidos, no prazo para apresentação da defesa, devendo reduzir em 10% (dez por cento) o valor da multa;

IV. a inexistência de infrações, definitivamente julgadas, praticadas nos últimos 05 (cinco) anos, devendo reduzir em 5% (cinco por cento) o valor da multa.

Art. 26. Para fins de dosimetria das penalidades são consideradas circunstâncias AGRAVANTES, quando devidamente comprovado:

I. ter a infração sido cometida mediante fraude ou má-fé da Concessionária, devendo incidir em 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa;

II. não ter sido realizada a adoção de medidas alternativas e/ou mitigadoras, no prazo e nos termos recomendados pela AGENERSA, devendo incidir em 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa;

III. ter sido a infração praticada para facilitar ou assegurar proveito econômico à Concessionária ou a terceiros por ela indicados;

IV. a reincidência específica da Concessionária no cometimento da infração nos últimos 5 (cinco) anos, devendo incidir em 5% (cinco por cento) sobre o valor da multa.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 27. Os valores das multas a serem aplicadas devem se dar em observância aos percentuais mínimos e máximos indicados, bem como em conformidade com a natureza da infração.

Art. 28. Os valores das multas, vencidas e não pagas, serão atualizados conforme os termos dos seus respectivos Contratos de Concessão, no prazo fixado, e implicará a incidência de correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

§1º. Na atualização monetária do montante do faturamento apurado nos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da falta punida com a aplicação da multa, será utilizado o IGP-M.

§2º. Considera-se praticada a infração no dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração.

Art. 29. Não será aplicada a sanção de multa à Concessionária como consequência de situações que já ensejaram a redução da arrecadação tarifária mediante a incidência dos indicadores de desempenho dispostos nos Contratos de Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4.

Art. 30. A aplicação de multas à Concessionária não a isenta do dever de ressarcir os danos diretos eventualmente causados, nem as eximirá da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

Art. 31. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão aos cofres da AGENERSA.

TÍTULO VI DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 32. O Relatório de Fiscalização (RF) e a Notificação de Infração (NI) deverão ser enviados ao Gerente da Câmara Técnica no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após as respectivas lavraturas.

§1º. O Gerente da Câmara Técnica, concordando com o Relatório de Fiscalização (RF) e com a Notificação de Infração (NI) lavrados pelo agente público responsável pela ação de fiscalização, dará o seu “De Acordo” para prosseguimento, encaminhando-o à Secretaria Executiva (SECEX) que, sendo o caso de aplicação de penalidade de multa, remeterá a Notificação de Infração (NI) à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária (CAPET) para calcular o seu valor e, após sua devolução, expedirá o respectivo Auto de Infração (AI).

§2º. Em caso de discordância do Relatório de Fiscalização (RF) e/ou da Notificação de Infração (NI), o Gerente da Câmara Técnica, de forma justificada, poderá determinar nova fiscalização ou o arquivamento do processo de fiscalização, sendo que, neste último caso, o Conselho-Diretor deverá ratificar o pedido de arquivamento em Reunião Interna, no prazo de 10 (dez) dias. Caso, discorde do arquivamento, o Conselho-Diretor determinará a abertura de processo regulatório e sorteará um Conselheiro-Relator para prosseguimento.

Art. 33. Após recebimento da Notificação de Infração (NI) a Concessionária terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa prévia à Câmara Técnica onde se originou a ação de fiscalização.

§1º. O Gerente da Câmara Técnica terá prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para analisar a defesa prévia apresentada pela Concessionária.

§2º. Poderá o Gerente da Câmara Técnica acatar a defesa prévia da Concessionária, sugerindo nova fiscalização ou o arquivamento do processo de fiscalização na forma do §2º do artigo anterior.

§3º. Caso alguma outra irregularidade seja identificada pelo Gerente da Câmara Técnica, deverá ser emitida uma retificação da Notificação de Infração (NI), podendo a Concessionária apresentar nova defesa prévia no prazo do *caput* deste artigo, após recebimento da Notificação de Infração Retificada (NIR).

Art. 34. Para cada Notificação de Infração (NI) será lavrado um Auto de Infração (AI) em duas vias, sendo uma entregue à Concessionária sob protocolo, indicando o direito à sua redução, conforme preconizam os Contratos de Concessão dos Blocos 1, 2, 3 e 4, da seguinte forma:

I. redução de 10% (dez por cento) dos valores autuados, na hipótese de o pagamento ser realizado sem discussão administrativa da autuação;

II. redução de 5% (cinco por cento) dos valores autuados, na hipótese de o pagamento ser realizado sem apresentação de recurso administrativo.

§1º. Dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme inciso VI, do art. 7ª, a Concessionária autuada poderá apresentar Impugnação ao Auto de Infração (AI) quanto a sua formalidade, que terá efeito suspensivo.

§2º. A Secretaria Executiva (SECEX), ao receber a Impugnação ao Auto de Infração (AI), o encaminhará à Procuradoria para parecer jurídico e, caso seja acolhida Impugnação, caberá a Secretaria Executiva (SECEX) providenciar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades,

que poderão ser correções de vícios formais ou de cálculos, nesse último caso, após manifestação da CAPET.

Art. 35. Após as correções feitas pela Secretaria Executiva (SECEX), esta emitirá novo Auto de Infração (AI) e encaminhará à Concessionária, não cabendo nova Impugnação.

Art. 36. Após o recebimento do Auto de Infração (AI), a Concessionária poderá apresentar Recurso Administrativo, quanto ao mérito, ao Conselho-Diretor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 79, *caput*, do Regimento Interno, o qual será recebido no efeito suspensivo.

Art. 37. Na hipótese de aplicação de penalidade por atraso no pagamento da Taxa de Regulação, serão observados os procedimentos adotados pela AGENERSA no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. O valor da penalidade por atraso no pagamento da Taxa de Regulação será calculado de acordo com o disposto no § 2º do art. 19 da Lei Estadual nº 4.556, de 06 de junho de 2005.

Art. 38. É possível apurar em um mesmo processo de fiscalização duas ou mais infrações similares ou decorrentes de um mesmo fato gerador, aplicando-se penalidades individualizadas para cada uma das infrações ou uma única penalidade quando se tratarem de infrações continuadas.

§1º. Considerar-se-ão continuadas as infrações que ocorrem quando a Concessionária mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§2º. Nas infrações continuadas eventual prazo prescricional terá como termo inicial a cessão da última conduta infracional.

Art. 39. Na contagem dos prazos estabelecidos em dias, contar-se-ão em dias úteis, conforme o disposto na lei Estadual 5427/2009.

§1º. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente ou se este houver sido encerrado antes da hora normal.

§3º. Os prazos expressos em dias contar-se-ão:

I - em dias úteis quando for o caso de impugnar, recorrer, falar nos autos e, em geral, cumprir providência processual;

II - de modo contínuo quando se tratar de prazos para o cumprimento de obrigações materiais por parte do administrado, incluindo o prazo para o cumprimento de providências acauteladoras ou outras determinações da administração, bem como para o recolhimento de valores devidos à administração. (Redação dada pela Lei nº 9789/2022)

§4º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§5º. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 40. Quando esta Instrução Normativa estabelecer um procedimento a ser seguido pelo agente público, eventual descumprimento poderá acarretar a nulidade do ato, caso insanável.

Parágrafo Único: A nulidade do ato poderá ser declarada pela Administração Pública de ofício ou a requerimento.

Art. 41. Quando não se evidenciar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Parágrafo Único: Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:

I - vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente;

II - vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;

III - quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada.

Art. 42. Quando não estiverem estipulados especificamente nesta Instrução Normativa, os prazos e os procedimentos a serem adotados para as providências aqui estabelecidas serão aqueles fixados em Instrução Normativa ou Regimento Interno da AGENERSA.

Art. 43. Os casos omissos e eventuais dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Conselho-Diretor.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

ANEXO I
Aviso de Vistoria – AV ____ / 20XX

À (concessionária)

Considerando a competência da AGENERSA de regular, controlar e fiscalizar os serviços de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conferidas à AGENERSA pelos Contratos nº 32/2021, nº 33/2021 e nº 34/2021, em sua cláusula 21, e pelo contrato nº 11/2022, em sua cláusula 20, comunicamos a realização de fiscalização nos termos a seguir.

UNIDADE/ OBRA FISCALIZADA	<i>(Identificar a unidade ou obra a ser fiscalizada)</i>		
ENDEREÇO DA UNIDADE/ OBRA FISCALIZADA	<i>(Informar o endereço da unidade ou obra a ser fiscalizada)</i>		
OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO	<i>(Informar o que será observado na unidade ou obra a ser fiscalizada)</i>		
MOTIVO DA FISCALIZAÇÃO	<i>(Informar o que motivou a fiscalização: denúncia, cumprimento de obrigação contratual, demandas do Ministério Público...)</i>		
PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO	<i>(Informar os dias previstos para a fiscalização)</i>	HORÁRIO DE ATUAÇÃO	<i>(Informar o horário da fiscalização)</i>
SOLICITAÇÕES AO FISCALIZADO	<i>(Informar a necessidade de apresentação de projetos, documentos e outros.)</i>		
EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO			
RESPONSÁVEL (NOME E ID)			
NOME	IDENTIFICAÇÃO		

ANEXO II
Relatório de Fiscalização - RF/AGENERSA/CASAN Nº XXX/20XX

PROCESSO		
CONCESSIONÁRIA		BLOCO
REPRESENTANTES DA CONCESSIONÁRIA		
UNIDADE/ OBRA FISCALIZADA		
ENDEREÇO DA UNIDADE/ OBRA FISCALIZADA		
TIPO DE FISCALIZAÇÃO	<i>(Conforme as modalidades previstas no art. 8º, §1º desta Instrução Normativa)</i>	
OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO		
MOTIVO DA FISCALIZAÇÃO		
PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO		
FATOS RELEVANTES E NORMAS APLICÁVEIS <i>(Relato dos fatos observados e as normas cumpridas ou descumpridas a eles associadas. Havendo fotos, elas devem ser apresentadas junto ao texto.)</i>		
OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES <i>(Outras informações. Havendo fotos, elas devem ser apresentadas junto ao texto.)</i>		
IRREGULARIDADES APONTADAS E AS NORMAS VIOLADAS <i>(Identificação das irregularidades observados e as normas descumpridas a eles associadas. Havendo fotos, elas devem ser apresentadas junto ao texto.)</i>		
DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES <i>(Determinações e recomendações relativas aos observados. Se necessário, podem ser incluídas fotos, apresentadas junto ao texto.)</i>		
SANÇÃO A SER APLICADA <i>(Penalidade aplicada em caso de Notificação de Infração)</i>		
CONCLUSÃO		
RIO DE JANEIRO, ____ / ____ / ____		
EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO		
NOME E IDENTIFICAÇÃO	ASSINATURA	

ANEXO III
Notificação de Infração - NI/AGENERSA/CASAN Nº XXX/20XX

1. DADOS DA FISCALIZAÇÃO	
UNIDADE/ OBRA FISCALIZADA	<i>(Identificar a unidade ou obra fiscalizada)</i>
ENDEREÇO DA UNIDADE/ OBRA FISCALIZADA	<i>(Informar o endereço da unidade fiscalizada)</i>
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO	<i>(Informar o número do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO.)</i>
2. DA ATUADA	
Notificada:	
CNPJ:	
Endereço:	
3. RESPONSÁVEL DA ATUADA	
Nome:	
Matrícula:	
Data:	Local:
4. DA AUTUANTE	
Notificante: Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro	
CNPJ:	
Endereço: Av. Treze de Maio, 23 – 24º andar – Centro – Rio de Janeiro, RJ	
5. RESPONSÁVEL PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	
Nome:	
ID Funcional:	
Data:	Local:
6. IRREGULARIDADES APONTADAS E AS NORMAS VIOLADAS	
<i>(Identificação das irregularidades observados e as normas descumpridas a eles associadas. Havendo fotos, elas devem ser apresentadas junto ao texto.)</i>	
7. DETERMINAÇÃO DE AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PELA CONCESSIONÁRIA	
<i>(Determinações de ações a serem empreendidas pela concessionária notificada, com seus respectivos prazos)</i>	
8. SANÇÃO APLICADA	
<i>(Penalidade aplicada em caso de Notificação de Infração)</i>	
9. OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES	
10 . DATA DA LAVRATURA	
___ / ___ / ___	
11. RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO (NI)	
Nome:	
ID Funcional:	
Data:	Local:

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902
 Telefone: 2332-6459